

18/12/2000

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 287.227-0 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE

RECORRENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA
CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE LIMEIRA, CORDEIRÓPOLIS,
SANTA GERTRUDES, RIO CLARO, CORUMBATAÍ E MOGI MIRIM

ADVOGADOS: DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO E OUTROS

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA DÉCIMA QUINTA REGIÃO

RECORRIDOS: FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FIESP
E OUTROS

ADVOGADA: ANA PAULA MIGUEL CASSILLO

EMENTA: I. RE: prequestionamento mediante embargos de
declaração (Súmula 356): descabimento para suscitar tema
constitucional antes não aventado.

II. **Convenção coletiva de trabalho:** validade de cláusula
que obriga os empregadores ao desconto de **contribuição confederativa**
aprovada em assembléia geral da categoria profissional e
competência da Justiça do Trabalho para as ações dela decorrentes.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os
Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na
conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por
unanimidade de votos, em **conhecer** do recurso extraordinário e dar-
lhe provimento.

Brasília, 18 de dezembro de 2000.


MOREIRA ALVES -

PRESIDENTE


SEPÚLVEDA PERTENCE -

RELATOR

13 fl

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 287.227-0 SÃO PAULO**RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**

RECORRENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA
CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE LIMEIRA, CORDEIRÓPOLIS,
SANTA GERTRUDES, RIO CLARO, CORUMBATAÍ E MOGI MIRIM
ADVOGADOS: DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO E OUTROS
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA DÉCIMA QUINTA REGIÃO
RECORRIDOS: FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FIESP
E OUTROS
ADVOGADA: ANA PAULA MIGUEL CASSILLO

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: O sindicato recorrente, no curso de dissídio coletivo, firmou acordo com a suscitada - federação sindical da categoria econômica - que o TRT homologou.

Da homologação, recorreu o Ministério Público do Trabalho, postulando se excluísse do acordo as cláusulas relativas à contribuição assistencial patronal e ao desconto pelos empregadores da contribuição confederativa estipulada em assembléia geral da categoria profissional.

Quanto à última, aduziu o MPT nas razões do recurso ordinário - f. 29:



RE 287227-0 - SP

"Entendemos que a contribuição confederativa prevista no inciso IV do art. 8º da Constituição Federal de 1988, que tem por finalidade o custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, é estranha ao conteúdo da Convenção, do Acordo Coletivo de Trabalho e do Dissídio Coletivo, porque não resulta de negociação nem de decisão judicial, mas da deliberação da assembléia sindical, na forma do estatuto do Sindicato. Estando tal matéria prevista em lei, aliás na Lei Maior, torna-se despiciendo fazer constá-la do instrumento normativo. Assim, não há qualquer razão que justifique tal identificação, para o fim de incluí-la em acordo firmado em dissídio coletivo, salvo o objetivo de atrair a competência da Justiça do Trabalho para dirimir as controvérsias oriundas da cobrança da aludida contribuição confederativa e de viabilizar a ação de cumprimento, o que deve ser afastado.

Além dessas objeções, cumpre acrescentar, ainda, que, em que pese as respeitáveis opiniões em contrário, a norma do art. 8º, inciso IV, da CF em vigor não é auto-aplicável, não sendo possível a exigência da contribuição Confederativa sem lei que a discipline, embora não se trate de prestação de natureza tributária, não podem as entidades sindicais exigí-la sem lei prévia que lhe aponte as características e formule as condições de sua cobrança, indicando seus sujeitos passivos, porque ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei e na forma por ela estabelecida (art. 5º, II da CF de 1988)."

O TST conheceu do recurso e lhe deu provimento, para excluir ambas as cláusulas, vencido em parte o relator que mantinha a pertinente à contribuição confederativa.

Donde, a ementa do acórdão - f. 40:

"CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA E CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL - A SDC desta colenda Corte tem entendido que é estranha à relação entre trabalhadores e empregadores - preceituada no art. 114 da Carta Magna -, cláusulas prevendo contribuição confederativa e



RE 287227-0 - SP

contribuição assistencial para a entidade patronal. Recurso provido."

Houve embargos de declaração restritos à questão da contribuição confederativa, nos quais se postulava manifestação sobre a alegada afronta dos arts. 114; 127 e 7º, XXVI da Constituição e 462 da CLT.

O Tribunal **a quo**, embora os rejeitasse, explicitou - o que, no acórdão embargado, só constara da ementa - que o fundamento da decisão fora "que a cláusula é estranha à relação entre trabalhadores e empregadores, devendo, assim, ser excluída do Acordo", e, por outro lado, que - não examinada porque não suscitada nas contra-razões -, a ilegitimidade do MPT para o recurso era de ser rejeitada, à base do art. 83, VI, da LC 75/93 e do art. 127 da Constituição.

Donde, o RE, **a**, lastreado na alegação de contrariedade dos preceitos constitucionais aventados nos embargos de declaração e ainda dos arts. 8º, I e III, da Carta Magna.

Denegado o RE porque se trataria de interpretação de cláusula de convenção coletiva, a princípio, neguei provimento ao agravo, na suposição de defeito do traslado.



RE 287227-0 - SP

Demonstrado o equívoco no agravo regimental, reconsiderarei a decisão e converti de logo em RE o agravo de instrumento.

É o relatório.

A handwritten signature, likely of a justice, consisting of a large, stylized letter 'J' with a vertical stroke extending upwards and a small hook at the top.

V O T O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - (Relator): Da questão da ilegitimidade recursal do Ministério Público, só cuidou a recorrente nos embargos de declaração, que, entretanto, não se prestam, como é da jurisprudência, a suprir o prequestionamento de tema anteriormente não ventilado.

Quanto à questão de fundo, jamais se cogitara de pretendida ofensa das alíneas I e III do art. 8º CF, que, assim, igualmente carecem de prequestionamento.

No mérito, creio acertado o voto vencido no ponto do relator do acórdão recorrido, o il. Ministro Moacyr Auersvald - f. 41:

"2.1. DA CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA.

(...)

Alega o Recorrente, ao pleitear a exclusão da cláusula supra, que a contribuição confederativa é matéria estranha ao conteúdo da convenção coletiva, do acordo coletivo de trabalho e do dissídio coletivo, bem como que o inciso IV do art. 8º da Constituição da República não é auto-aplicável, razão pela qual não é possível a exigência da referida contribuição sem lei que a discipline.

O Apelo não merece provimento.

O art. 8º, inciso IV, da Constituição da República, que prevê a possibilidade de cobrança da contribuição confederativa, traz, em seu bojo, norma que



independe de regulamentação por lei ordinária, sendo, portanto, auto-aplicável.

Assim, é por demais imprópria a pretensão do Recorrente de exclusão da cláusula, tendo em vista que a cobrança da contribuição confederativa foi autorizada pelos trabalhadores quando da realização da assembléia geral.

Nesse passo, se, no presente caso, a contribuição confederativa foi fixada em assembléia da qual participaram os interessados, tem-se como preenchido o único requisito previsto no mencionado dispositivo constitucional, não havendo como se vislumbrar qualquer impossibilidade de a cláusula ser transposta para o corpo do Acordo que, acima de tudo, possui o seu reconhecimento garantido constitucionalmente (art. 7º, inciso XXVI).

Neste sentido, aliás, já se pronunciou esta egrégia SDC, conforme se verifica da seguinte ementa:

"CLÁUSULA DE CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA FIXADA EM ASSEMBLÉIA GERAL DOS TRABALHADORES E TRAZIDA PARA O BOJO DE UMA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. POSSIBILIDADE. ART. 8º, IV, DA CARTA POLÍTICA. AUTO-APLICABILIDADE. A

contribuição confederativa, prevista no inciso IV do art. 8º da Constituição da República, já está regulamentada no próprio Texto da Lei Básica. A norma constitucional não depende sempre de regulamentação por lei ordinária e, quando seu mandamento exaure todos os aspectos da questão, seria redundância inútil pretender que a lei ordinária repetisse os seus termos. Ora, no caso presente, o que se pretende é a anulação de cláusula prevista em Convenção Coletiva de Trabalho, que estipulou a contribuição confederativa.

É preciosismo, todavia, pretender que, por isso seja nula a disposição convencional, considerando que demonstrado ficou que a Assembléia dos trabalhadores decidira pela estipulação da contribuição confederativa. Pouco importa que isto se tenha transposto para uma convenção. Mantém o seu valor originário e constitucionalmente assegurado.


Assim, a pretensão do douto Ministério Público do Trabalho em desfazer o que é constitucionalmente assegurado, não só

escapa de sua atribuição, como também encontra obstáculo intransponível na impossibilidade jurídica do pedido, no que resulta a extinção do processo, sem julgamento do mérito (Processo nº TST-RO-ACP-307.401/96.3, Ac-SDC-032/97, DJ de 4.4.97, Min. José Luiz Vasconcellos)."

Ademais, é de todo pertinente a inserção da cláusula no Acordo firmado entre as partes interessadas, pois, conforme preceitua o já mencionado inciso IV do art. 8º da Carta Magna, o desconto será efetuado em folha, sendo que, constando da pactuação a previsão de recolhimento da contribuição confederativa, as empresas representadas pela Entidade Patronal ficam cientes da obrigação de efetuar o desconto dos valores, já fixados em assembléia, relativos a tal contribuição."

Nem se diga, como sustentou o MPT nas razões do recurso ordinário, que - sendo a cláusula de desconto da contribuição confederativa estranha à relação de trabalho - sua inserção no acordo teria o objetivo único de atrair a competência da Justiça do Trabalho para as demandas oriundas de sua cobrança, "o que deve ser afastado".

A abrangência, no particular, da competência da Justiça do Trabalho, à luz da interpretação do art. 114 CF - foi objeto de discussão na Turma no RE 134.342, 04.06.91, de que fui relator, colhendo-se na ementa - RTJ 137/1367:



"Justiça do Trabalho: incompetência: ação de sindicato de trabalhadores contra empregador de membros da categoria, pleiteando direito próprio da entidade sindical, decorrente de convenções ou acordos coletivos, sequer homologados em juízo: CF, art. 114, inteligência.

1. Não obstante a eventual identidade de conteúdo e de eficácia substancial entre as convenções ou acordos coletivos de trabalho (CLT, art. 611 e § 1º), de um lado, e a sentença normativa (CLT, art. 867) ou de homologação de acordo em dissídio coletivo (CLT, art. 863), de outro, os primeiros não configuram decisões da Justiça do Trabalho e, por isso, os litígios neles fundados entre sindicato e empregador não se enquadram no âmbito da competência que lhe confere a parte final do art. 114 da Constituição.

2. Certo, configuram eles "controvérsias decorrentes da relação de trabalho", pois a existência desta é pressuposto, quanto a cada trabalhador, da obrigação de desconto de contribuições sindicais, cujo adimplemento se reclama do empregador: no entanto, para que daí resultasse a competência da Justiça do Trabalho seria necessário que houvesse lei que a conferisse, nos termos da segunda parte do art. 114 da Constituição, o que presentemente não ocorre.

3. Recurso extraordinário conhecido e provido contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça que, em conflito, declarou a competência da Justiça do Trabalho, fundado em extensão analógica da disposição constitucional, incabível na hipótese.

No voto condutor, com interesse para este caso - depois de recordar o do em. Ministro Carlos Velloso, no CC 696, de 30.03.90, em sentido contrário à decisão então tomada pela Turma - acentuei:

"22. Em posição diametralmente oposta, o recorrente - no caso, o Ministério Público da União, pelo il. Subprocurador-Geral José Arnaldo da Fonseca - não apenas exclui da abrangência da parte final do art. 114 CF as ações dos sindicatos, quando pleiteiam contribuições decorrentes de convenção ou acordo coletivos - que, assevera "constituem um contrato entre as partes pactuantes, um negócio jurídico, que prescinde da homologação judicial (prejulgado 56, do TST)" - mas também contesta que, à luz da segunda cláusula do mesmo art. 114, a lei pudesse confiá-las à Justiça do Trabalho, porque, sustenta, a cobrança de contribuições assistenciais não se compreende entre as "outras controvérsias decorrentes da relação do trabalho", ali mencionadas.

23. De minha parte, Sr. Presidente, não vou tão longe quanto o recorrente.

24. A mim me parece que, no dispositivo constitucional em pauta, "controvérsias decorrentes da relação de trabalho" não são apenas as que se insiram na relação de emprego estabelecida entre o trabalhador e a empresa. E assim me parece, pela razão singela de que essas últimas já são objeto da primeira hipótese de competência da Justiça do Trabalho, segundo o art. 114, pois consubstanciarão dissídios entre trabalhadores e empregadores, enquanto tais: nesse sentido, o acórdão plenário no CJ 6.959, de 23.5.90, de que fui relator (DJ 22.2.91).

25. Desse modo, estou em que a Constituição permite à lei incluir, na competência da Justiça do Trabalho, ações sindicais que, como a presente, visem a compelir o empregador ao cumprimento de cláusula de convenção ou acordo coletivo que lhe imponha o pagamento ou o desconto de contribuições devidas à entidade: aí se cuida, sim, **data venia**, de "controvérsia decorrente da relação de trabalho", na medida em que este - o vínculo de emprego com cada um dos trabalhadores da categoria -, é pressuposto necessário, **conditio sine qua non**, da correspondente obrigação de pagamento ou desconto."

De mim dissentiu nesse ponto o em. Ministro Gallotti.

Mas, na mesma data, o mesmo posicionamento que assumira veio a ser igualmente abraçado no RE 130.555, 04.06.91, rel. o em. Ministro Moreira Alves, cuja ementa assinala - RTJ 139/965:

"Conflito de competência. Litígio entre sindicato de empregados e empregadores sobre o recolhimento da contribuição estipulada em convenção ou acordo coletivo de trabalho. Interpretação do artigo 114 da Constituição Federal.

Distinção entre lacuna da lei e "silêncio eloqüente" desta.

Ao não se referir o artigo 114 da Constituição, em sua parte final, aos litígios que tenham origem em convenções ou acordos coletivos, utilizou-se ele do "silêncio eloqüente", pois essa hipótese já estava

alcançada pela previsão anterior do mesmo artigo, ao facultar à lei ordinária estender, ou não a competência da Justiça do Trabalho a outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, ainda que indiretamente.

Em conseqüência, e não havendo lei que atribua competência à Justiça Trabalhista para julgar relações jurídicas como a sob exame, é competente para julgá-la a Justiça Comum.

Recurso extraordinário conhecido e provido."

E tanto nesse sentido se firmou a orientação do Tribunal que sequer se pôs em dúvida a constitucionalidade da L. 8.984/95, que - valendo-se da autorização constitucional - veio efetivamente a transferir para a Justiça do Trabalho a competência para julgar "os dissídios que tenham origem no cumprimento de convenções coletivas de trabalho ou acordos coletivos de trabalho, mesmo quando ocorram entre sindicato de trabalhadores e empregador".

Ao contrário, deu-se à lei nova aplicação imediata, abrangendo os processos em curso (RE 140.341, 2ª T, Velloso, 02.04.96, RTJ 164/314; RE 131.096, 1ª T, Moreira, 11.04.95, DJ 29.09.95).

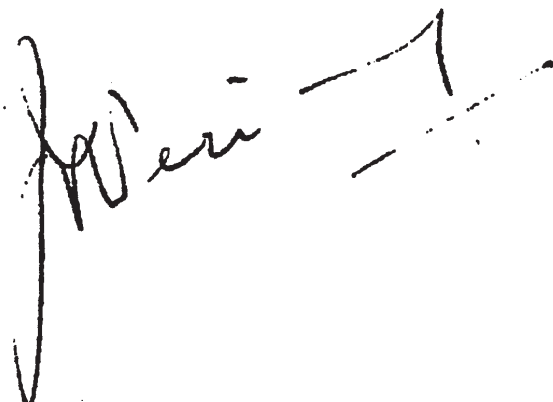
De tudo se extrai, com peso decisivo na espécie que - antes e depois da lei que confiou à Justiça do Trabalho a decisão das controvérsias delas oriundas - as cláusulas de desconto pelo empregador de contribuições sindicais foram tidas pela jurisprudência do Supremo Tribunal como "resultantes da relação de trabalho" e, pois - como, de resto, é de longa tradição -

RE 287227-0 - SP

susceptíveis de estipulação em convenções ou acordos coletivos de trabalho.

De tudo, conheço do recurso e lhe dou provimento: é o meu voto.

EBS/

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'EBS', with a horizontal line drawn through it.

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 287.227-0

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE

RECTE. : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA
CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE LIMEIRA, CORDEIRÓPOLIS,
SANTA GERTRUDES, RIO CLARO, CORUMBATAÍ E MOGI MIRIM

ADVDS. : DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO E OUTROS

RECDO. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA DÉCIMA QUINTA REGIÃO


RECDOS. : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FIESP
E OUTROS

ADVDA. : ANA PAULA MIGUEL CASSILLO

Decisão: A Turma conheceu do recurso extraordinário e lhe deu provimento, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª. Turma, 18.12.2000.

Presidência do Ministro Moreira Alves. Presentes à Sessão os Ministros Sydney Sanches, Sepúlveda Pertence, Ilmar Galvão e a Ministra Ellen Grace Northfleet.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Miguel Frauzino Pereira.


Ricardo Dias Duarte
Coordenador